



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002218-51.2013.815.0131.

Origem : 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Embargante : Francisco das Chagas Marques Nóbrega.
Advogado : Rhalds da Silva Venceslau (OAB/PB nº 20.064).
Embargado : Shirlei Maria da Silva Moraes.
Advogado : João de Deus Quirino Filho (OAB/PB nº 10.520).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Francisco das Chagas Marques Nóbrega** contra Acórdão (fls. 213/223) que rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação interposta pelo embargante, mantendo a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau (fls. 139/140v.), nos autos da “Ação de Indenização” ajuizada por **Shirlei Maria Silva Moraes**.

Em suas razões (fls. 225/228), o embargante sustenta a ocorrência de omissão do julgado, afirmando que, quanto a preliminar de cerceamento de defesa, não foi analisado o fato de que o despacho de

intimação das testemunhas foi proferido ainda na vigência do antigo Código de Processo Civil.

Defende, ainda, a inexistência de dano moral no caso dos autos, sob o argumento de que a maioria das testemunhas afirmaram que a autora nunca esteve depressiva, triste, nem muito menos deixou de trabalhar. Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios e reforma das omissões, julgando-se improcedente os pedidos contidos na exordial.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 235).

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Registre-se, inicialmente, que, em sua construção argumentativa, o embargante procura enquadrar o Acórdão recorrido como dotado de vício de julgamento, mais especificamente como incurso em omissão. Como é cediço, a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos, é aquela verificada quando não há pronunciamento pelo julgador acerca de questão, formal ou de mérito, sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não se trata de omissão, pois, o inconformismo com o resultado de julgamento, apontando a existência de julgados em sentido contrário ao embargado.

No julgamento recorrido, a Segunda Câmara Cível entendeu que, no caso concreto, não houve cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de uma das testemunhas, uma vez que a magistrada sentenciante constatou a presença de elementos suficientes para elucidar os fatos narrados. Quanto ao dano moral, a Câmara compreendeu que o resultado do sinistro foi capaz de romper com o equilíbrio psicológico da autora, ora embargada, que foi surpreendida ao ser atingida por automóvel conduzido pelo embargante, tendo que enfrentar, em decorrência das lesões, procedimentos médicos, internação hospitalar e sessões de fisioterapia.

Peço vênia para transcrever excerto do acórdão embargado, *in verbis*:

“Em suas razões recursais, sustenta o promovido a nulidade processual, porquanto não foi ouvida a testemunha Lenir Moreira Dias em razão de não ter sido intimada para a audiência.

Pois bem. Como é sabido, o cerceamento do direito de defesa consiste na diminuição ou supressão de direitos ou garantias legais da parte, retirando ou dificultando a defesa.

Nos termos do art. 130 do Diploma Processual Civil, compete ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização das provas que entender necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Desse modo, a produção de provas constitui direito da parte em poder influenciar o magistrado quando do julgamento da demanda, todavia deve-se observar que o juízo de utilidade e necessidade fica a cargo do juiz, de maneira a resultar no equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica.

Assim, considerando que, na hipótese em disceptação, a magistrada constatou a presença de elementos suficientes para elucidar os fatos narrados, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em decorrência da falta de oitiva de uma das testemunhas arroladas.

Com efeito, verifica-se que a magistrada de primeiro grau formou a sua livre convicção através das provas documentais encartadas aos autos e dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, razão pela qual proferiu a sentença recorrida, sem a oitiva de todas as testemunhas arroladas.

Por outro lado, saliento que para que se reconheça o cerceamento do direito de defesa, em virtude de a juíza não ter realizado a oitiva de todas as testemunhas, seria necessário que houvesse a demonstração da imprescindibilidade da prova requerida para a efetiva prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso em apreço.

(...)

Como pode ser visto do relato, cabe a esta Instância Revisora aferir o acerto da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o promovido, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de a apelada ter sido atingida por um veículo conduzido pelo apelante, que teria resultado em sequelas físicas e emocionais a promovente.

A autora relatou que, em 13/02/2013, quando estava

fazendo sua caminhada matinal no acostamento da PB 420, foi atingida por um veículo, placa MMY 0754, conduzido em alta velocidade pelo promovido. Asseverou que teve o pulmão perfurado, fraturou a mandíbula e sofreu lesão na mão, tendo permanecido vários dias internada e passado por procedimento cirúrgico, restando várias sequelas.

O promovido, por seu turno, embora não tenha negado a autoria do acidente, sustentou a inexistência de conduta ilícita e a obrigação de reparar o dano.

Como é cediço, para a condenação à reparação dos prejuízos morais sofridos pela demandante, há de ser demonstrada a presença dos elementos da responsabilidade civil, prevista no art. 927 do Código Civil. Nessa seara, observa-se a necessidade da conjugação de prova de uma conduta, comissiva ou omissiva, de natureza culposa, que possua nexo de causalidade com o prejuízo a ser indenizado, elementos estes (ação, culpa, nexo de causalidade e dano) previstos no art. 186 do Código Civil.

Nesse contexto, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica, do dano, bem como o nexo de causalidade entre eles.

É fato incontroverso nos autos que a autora caminhava pelo acostamento da PB 420 quando foi atingida pelo veículo conduzido pelo réu, Francisco das Chagas Marques Nóbrega, sofrendo lesões.

O promovido, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, confirmou o atropelamento, tendo afirmado:

“(...) Já próximo a minha residência, eu dormi ao volante e atrolei a senhora Shirlei (...) eu dormi na hora, quando o carro parou, duas rodas estavam em cima do acostamento e duas rodas estavam fora”.

Da análise dos depoimentos das partes e testemunhas juntamente com os demais documentos juntados ao caderno processual, não há dúvidas de que a causa do acidente foi o comportamento imprudente do réu, ora apelante, que invadiu o acostamento e atropelou a autora.

In casu, a autora sofreu inúmeras lesões decorrentes do acidente de trânsito, tendo, inclusive, ficado internada por vários dias e sofrido intervenções cirúrgicas, conforme os Laudos e exames médicos apresentados (fls. 26/50).

Nesse contexto, observa-se que a promovente foi submetida a grande sofrimento físico e psicológico, inclusive pelo longo período de tratamento, restando evidente o abalo de ordem moral experimentado.

Dessa forma, tem-se por configurada a conduta culposa do recorrente na modalidade imprudência, com violação às normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro e, verificada a ocorrência do dano e do nexo de causalidade, inafastável apresenta-se o dever do infrator de indenizar pelos danos a que dera causa.

Dessa maneira, sendo certo que não restou provado nenhuma excludente de responsabilidade civil, ou seja, que o sinistro ocorreu em razão de fortuito externo, força maior ou culpa exclusiva da vítima, resta caracterizada a responsabilidade do apelante pelo ocorrido.

Outrossim, é certo que o resultado do sinistro foi capaz de romper com o equilíbrio psicológico da apelada que foi surpreendida ao ser atingida pelo automóvel conduzido pelo promovido, enquanto caminhava no acostamento, e teve que enfrentar procedimentos médicos, internação hospitalar e sessões de fisioterapia, em decorrência das lesões.

Conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nessas situações, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexo causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Os danos morais, no caso, são in re ipsa, ou seja, prescindíveis de outras provas, porquanto da situação descrita e comprovada pela autora, o abalo psicológico além dos limites do conceito de mero aborrecimento se revelam evidentes. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita e culposa por parte do apelante, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela recorrida, afigura-se patentemente existente o abalo de ordem moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.” (fls. 216/217 e 220/222).

Como se vê, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Portanto, ao levantar pontos já analisados no julgado, a insurgente, repita-se, apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULA A SER RECONHECIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

II - In casu, o acórdão embargado entendeu, com base em jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, através do Verbete 267, que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

III - Deve-se registrar que "o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Assim, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, não cabe a esta Corte construir teses com base em dispositivos da Carta Magna a pedido da parte, mesmo que a finalidade seja prequestionar a matéria". Não há, portanto, que se falar em omissão do acórdão embargado" (EDcl no AgRg no HC 377067/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24/11/2017). Embargos de Declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no RMS 49.890/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018) - (grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 932, III, DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS NÃO

CONHECIDOS.

1. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é imprescindível a afirmação, nas razões, da ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que, sem que seja alegada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida.

3. Os embargos de declaração, ainda quando opostos contra acórdão, podem não ser conhecidos pelo relator, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, visto que, assim agindo, não alterará a decisão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.” (TJPB-DECISÃO do Processo Nº 0001481-48.2016.815.0000, Relator DES Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 02/08/2017) - (grifo nosso).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator



